



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 05/03/13

ITEM Nº75

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

75 TC-001504/026/11

Prefeitura Municipal: Arco-Íris.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Luiz da Silva.

Advogado(s): Luiz Carlos Boyago.

Acompanha(m): TC-001504/126/11 e Expediente(s):
TC-001399/004/11 e TC-000237/018/11.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Arco-Iris, referentes ao exercício de 2011.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Adamantina (fls.12/57), apresentou o Responsável, Sr. José Luiz Castilho, após notificação (fl.68), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000974/004/12 - fls.73/96):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- **Autorização para a abertura de créditos suplementares em patamar superior à inflação estimada para o período.**

Defesa - Afirma inexistir limitação constitucional para a abertura de créditos suplementares.

B.1.5.1 - Renúncia de Receitas:

- **Desobediência ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - A Lei Municipal nº 101/11 concedeu descontos de juros e de multas incidentes sobre débitos constituídos até 31 de dezembro de 2010.**

Defesa - Além de destacar o excesso de arrecadação ocorrido no período examinado, alega tratar-se de concessão de caráter geral, isenta das obrigações previstas pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade



Fiscal.

B.1.5.2 - Cobrança de ISSQN incidente sobre a atividade dos cartórios:

- Falha na cobrança e apuração do valor devido.

Defesa - Notícia o recolhimento de quantia devida pelo Cartório de Registro Civil de Arco-Iris.

B.1.6 - Dívida Ativa:

- Crescimento de 17,13% no saldo da dívida ativa, bem como falta de atualização do valor dos débitos.

Defesa - Após destacar a modicidade do valor da dívida ativa do município (R\$ 50.564,02), correspondente a 0,56% do total da receita orçamentária anual, informa sobre a edição da Lei Complementar nº 101/11 (REFIS) para incrementar a arrecadação, bem como considera antieconômica a cobrança judicial individualizada de pequenas importâncias devidas. De acordo com o Responsável, a atualização do montante dos débitos acarretaria a inscrição de quantias irreais no balanço.

B.2.1 - Análise dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Falha quanto à contabilização das despesas realizadas com recursos da alienação de ativos.

Defesa - Notícia a correção do defeito apontado.

B.3.2 - Saúde:

- Pagamento de consultas particulares.

Defesa - Afirma ter utilizado critério eficaz para encaminhar pacientes a oito consultas junto a médicos particulares, com custo total de R\$ 1.420,00.

B.5.3.1 - Despesas com medicamentos:

- Despesas efetuadas em farmácias locais sem a comprovação da entrega da mercadoria.

Defesa - Além de ressaltar a premência para a entrega de medicamentos aos enfermos do município, relata que alguns remédios são diretamente retirados junto à farmácia fornecedora da Prefeitura pelos pacientes que já haviam se consultado com médicos



locais ou nos prontos socorros da Santa Casa e do Hospital São Francisco, localizados na cidade de Tupã.

B.5.3.2 - Despesas com Adiantamentos em estabelecimento familiar:

- Aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimento comercial de propriedade da esposa do responsável pelo Adiantamento (Secretário Municipal da Educação).

Defesa - Alega que o desconhecimento do Secretário Municipal da Educação sobre a matéria ensejou a aquisição de gêneros alimentícios pelo diminuto montante de R\$ 515,00. Noticia a correção do defeito observado.

B.5.3.3 - Gastos com consultas médicas:

- Pagamento de consultas médicas particulares para pacientes do município.

Defesa - Reitera argumentos do item B.5.3.3.

B.5.3.4 - Despesas sem licitação ou pesquisa de preços:

- Aquisição de materiais de construção efetuada por meio de dispensa de licitação em valor acima do limite definido pelo artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Pondera tratar-se de diversas compras de materiais de construção, precedidas de pesquisa de preços e abaixo de R\$ 8.000,00, com vistas a atender obras executadas no município no decorrer do exercício.

B.5.3.5 - Falta de procedimento licitatório para a aquisição de medicamentos:

- Compra de medicamentos em valor superior ao limite de dispensa de licitação, bem como falha na respectiva contabilização, pois empenhado como decorrente de pregão.

Defesa - Argumenta que a utilização esporádica e a urgência para o seu consumo ensejaram a aquisição direta de medicamentos, sempre precedida de pesquisa



de preços.

B.5.3.6 - Publicidade e Propaganda:

- Utilização do código contábil incorreto para contabilização das despesas com publicidade e propaganda.

Defesa - Afirma que a LDO somente exige distinção entre os subelementos "Serviços de Propaganda" e "Serviços de Publicidade Legal" com vistas ao atendimento da Lei Eleitoral.

B.6 - Patrimônio:

- Bem móvel descartado sem a respectiva baixa contábil.

Defesa - Encaminha cópia do documento que demonstra a baixa de uma impressora reclamada pela fiscalização.

B.6.1 - Almoxarifado:

- Deficiência quanto ao controle de entradas e de saídas de medicamentos, prejudicando a regular liquidação das despesas.

Defesa - Considera ausente qualquer prejuízo à liquidação das despesas tendo em vista a prévia conferência das respectivas aquisições por servidor público responsável.

- Existência de atestado de recebimento por funcionário municipal em notas fiscais de medicamentos que deixaram de entrar nos almoxarifados da Prefeitura.

Defesa - Argumenta que os mencionados medicamentos foram entregues diretamente aos pacientes.

C.1 - Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades:

- Falhas no empenhamento de despesas.

Defesa - Comunica a adoção de providências para a correção do desacerto observado.

C.1.1.1 - Itens de medicamentos adjudicados a uma licitante que não ofereceu proposta. Valores fixados somente no contrato celebrado.



Defesa - Alega que os itens constantes do contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa Alexandre de Souza Drogaria - ME foram devidamente apresentados em sua proposta e em seus lances ofertados.

C.1.1.2 - Convite 006/11 - Licitação com indicação de marca:

- **Convite para aquisição de camionete com motor da marca MWM. Veículo adquirido não atendeu ao objeto licitado.**

Defesa - Afirma não ter a exigência prejudicado a competição tendo em vista que todas as licitantes cotaram veículos com a referida motorização.

C.1.1.3 - Pregões n°s 06, 07, 09 e 10/11 - Aquisição de mini ônibus - Van:

- **Propostas de valor inferior ao menor orçamento obtido pela Prefeitura não foram aceitas em dois certames sem qualquer justificativa.**

Defesa - Adverte que as licitações trataram de veículos com distintas especificações.

C.2.2 - Contratos examinados in loco:

- **Falta de definição de novo prazo contratual em termo aditivo celebrado para tal finalidade.**

Defesa - Explica que o termo aditivo possui prazo de vigência por doze meses.

C.2.3 - Execução Contratual:

- **Contratação de sistema de administração de pessoal e de controle de saúde municipal desprovido das funcionalidades básicas.**

Defesa - Noticia a adoção de medidas pela empresa contratada para a adequação do software utilizado.

D.1 - Análise do cumprimento das exigências legais:

- **Falta de atualização da página eletrônica do município.**

Defesa - Anuncia a transferência gradual dos dados à página eletrônica da Prefeitura.



D.2 - Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp:

- **Utilização de código contábil incorreto na oportunidade do empenhamento da despesa.**

Defesa - Afirma tratar-se de equívoco involuntário ocorrido no momento da classificação das receitas e das despesas, sem que as informações tivessem sido enviadas ao sistema Audesp.

D.3.1.1 - Chefe do Centro de Processamento de Dados:

- **O cargo criado não possui as atribuições de direção, de chefia ou de assessoramento.**

Defesa - Esclarece que a criação do cargo iniciou o processo de formação de estrutura com material humano capaz de suprir a demanda da área de processamento de dados e sistemas de informação.

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- **Encaminhamento intempestivo das informações ao Sistema Audesp, bem como cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Alega ter aprimorado os procedimentos internos da Administração com vistas ao atendimento às Instruções e às recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica (fls.100/111),
Chefia de ATJ (fl.112) e SDG (fls.119/122)
manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às
contas ora examinadas.

À vista dos apontamentos relativos à
compra e à distribuição de medicamentos, da
aquisição de mini ônibus - Van, bem como de gêneros
alimentícios de empresa pertencente a cônjuge do
ordenador das despesas, o d. Ministério Público
opinou pela desaprovação dos demonstrativos
examinados (fls.113/117).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,55%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	88,40%
DESPESAS COM PESSOAL	34,11%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,37%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	7,10%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: **favorável** (TC-002169/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000634/026/09)
Exercício de 2010: **favorável** (TC-003032/026/10)

Acompanham os autos os expedientes:

TC-000237/018/11 - Denúncia apócrifa sobre possível prática de nepotismo na Prefeitura.
A Fiscalização concluiu pela improcedência de denúncia.

TC-001399/004/11 - Cópia de Boletim de Ocorrência sobre eventual irregularidade quanto à distribuição de medicamentos pela Secretaria da Promoção Social.
A Fiscalização constatou a correção do defeito relatado.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001504-026-11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,55%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	88,40%
DESPESAS COM PESSOAL	34,11%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,37%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	7,10%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 083/08, bem como a concessão da revisão geral anual de 5,79% consoante as prescrições da Lei Complementar Municipal nº 100/11.

Além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, efetuou a Prefeitura repasses à Câmara em valor correspondente a **5,16%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite imposto pelo inciso I artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		388.676,73
Despesas com inativos		
Subtotal		388.676,73
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010	7.536.610,18
Percentual resultante		5,16%

Constatou a fiscalização que o Executivo não possuía dívida decorrente de precatórios para pagamento no período examinado e sequer recebeu requisitórios de baixa monta no exercício.

Notou-se a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e dos Royalties, nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91. A Prefeitura não instituiu a cobrança de multas de trânsito.

Além do superávit da execução orçamentária de **7,10%** (R\$ 632.214,34), observaram-se evolução positiva dos resultados financeiro (72,87%), econômico (39,59%) e patrimonial (18,26%) em relação ao exercício anterior, bem como a existência de liquidez para suportar os seus compromissos de curto prazo.

Verificou-se que o montante inscrito em dívida ativa no exercício (R\$ 22.944,30) superou a arrecadação (R\$ 16.852,70) em 17,13%, impondo-se ao Executivo a adoção de medidas visando incrementar a cobrança dos débitos da espécie.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **26,55%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **88,40%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT.

Demais, houve a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À saúde municipal direcionaram-se **16,37%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal na ordem de **34,11%** da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto do município, são efetuados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado - SABESP, em face de contratos assinados em 06 de setembro de 2011, com prazo de vigência de 30 anos. Já os serviços de coleta e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pela Prefeitura.

O pequeno valor envolvido (R\$ 975,00) e a notícia de que houve suspensão das compras de gêneros alimentícios, efetuados por meio de adiantamentos, em estabelecimento comercial de propriedade da esposa do Secretário Municipal de

ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

2

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	3.177.861,59	3.160.432,34	3.246.821,18	3.363.255,39
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		3.160.432,34	3.246.821,18	3.363.255,39
RCL - E	8.446.269,67	9.053.719,72	9.463.768,46	9.860.440,93
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		9.053.719,72	9.463.768,46	9.860.440,93
% Gasto = A / E	37,62%	34,91%	34,31%	34,11%
% Gasto Ajustado = D / H		34,91%	34,31%	34,11%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Educação permitem tolerar o defeito observado, com severa recomendação à origem para que se abstenha de efetuar procedimentos da espécie.

Consegue a Administração Municipal justificar as falhas apontadas nos itens dispensa de licitação e patrimônio.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Arco-Iris, relativas ao exercício de 2.011.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18 para que a Administração Municipal passe a autorizar a abertura de créditos suplementares em patamar compatível com a inflação estimada para o período, observe os artigos 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, 24 da Lei Federal nº 8.666/93 (aquisição de materiais de construção) e 37, inciso V, da Constituição Federal, utilize código contábil adequado para a contabilização das despesas com publicidade e propaganda, incremente o controle de entradas e saídas de medicamentos no almoxarifado, passe a discriminar os motivos que ensejaram o pagamento de consultas médicas particulares aos seus munícipes, defina os prazos contratuais em termos aditivos firmados para tal finalidade e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens cobrança de ISSQN incidente sobre as atividades cartoriais, contabilização das receitas oriundas da alienação de ativos, formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação, execução contratual, cumprimento das exigências legais e fidedignidade dos dados enviados ao sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, proponho a abertura de autos apartados para:

1º) Exame da aquisição e da distribuição de medicamentos (itens B.3.2, B.5.3.1 e B.5.3.5, B.6.1 e C.1.1.1).

2º) Compra de mini ônibus - Van (C.1.1.3) e de camionete (C.1.1.2).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF